Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4496/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/233/2013
PROTOCOLO	:	1382255
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 122/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	NILVA DE SOUZA RONDON-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PESADA PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SETORES LIGADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.978,65

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 122/2012, promovido pelo município de Antônio João/MS,** neste ato representado pela então Prefeita **Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, e a Nilva de Souza Rondon-ME**, com o objetivo de aquisição de produtos de higiene e limpeza pesada para serem utilizados na manutenção dos setores ligados as Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Neste momento, o processo está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão nº 05/2012, e da formalização deste instrumento contratual **(1ª FASE**).

O corpo técnico da 6ª ICE apreciou a documentação encartada ao processo e, ao lançar sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-1704/2013 opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Contrato nº 122/2012 e do procedimento licitatório – Pregão Presencial 05/2012 – 1ª (fase), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06, encaminhamos ao Ministério Público de Contas, para parecer."

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3526/2013, onde manifestou-se:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> **I -** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação acostada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 87/2012 contém as cláusulas essências.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 122/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 23 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm